



APELAÇÃO Nº 0125273-83.2020.8.19.0001

Apelante: **JULIANA HAUBRICHS BATISTA PINHEIRO**
Apelado: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**
Origem: **Juízo de Direito da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital**

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora foi admitida como funcionária de instituição bancária e desenvolveu quadro de transtornos psiquiátricos, com sintomas de ansiedade, depressão, fobia, ideias de ruína e de autoeliminação, após presenciar tiroteio em área de risco durante o exercício de suas funções.
2. A autora recebeu Comunicação de Acidente de Trabalho e foi afastada de suas atividades, tendo o INSS concedido benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), quando pleiteava o reconhecimento do benefício como auxílio-doença acidentário (espécie 91) e a concessão de auxílio-acidente (espécie 94) desde 26/10/2017.
3. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a transformação do auxílio-doença previdenciário em auxílio-acidente do trabalho desde 26/10/2017. Embargos de declaração foram acolhidos para ajustar a decisão.
4. A parte autora recorreu, requerendo a condenação do INSS à transformação do benefício e à concessão do auxílio-acidente desde 26/10/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para a conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário; bem como para a concessão do auxílio-acidente; e (ii) saber se é devida a fixação de honorários advocatícios em favor da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conjunto probatório, especialmente o laudo pericial, comprovou o nexo causal entre o quadro psiquiátrico apresentado pela autora e o evento traumático ocorrido durante o exercício do trabalho.
7. A incapacidade da autora é total e temporária para o exercício de sua atividade



habitual de bancária e de outras atividades que exijam coordenação motora e concentração sustentada, justificando a conversão do benefício para auxílio-acidente do trabalho desde 26/10/2017.

8. O termo inicial do benefício deve observar o disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, conforme entendimento firmado no Tema 862 do STJ e Tema 1225 do STF.

9. Os honorários advocatícios são devidos, devendo ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se a limitação imposta pela Súmula 111 do STJ quanto às prestações vencidas até a sentença.

10. Os consectários legais devem observar o entendimento firmado no RE nº 870.947/SE (Tema 810 do STF) e a EC 113/2021, com atualização pela Taxa SELIC a partir de 09/12/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido apenas para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento: "1. É devida a conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-acidente do trabalho quando comprovado o nexo causal entre o quadro incapacitante e o acidente de trabalho. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a limitação da Súmula 111 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, 18, 37, 194 e 201; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, e 496; Lei nº 8.213/1991, arts. 59, 86 e 86, § 2º; EC 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 862; STF, Tema 1225; STJ, Súmula 111; STF, RE 870.947/SE (Tema 810).

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em conhecer e dar parcial provimento do recurso interposto**, apenas para condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser

apurado em liquidação; mantendo-se no mais a sentença por seus próprios fundamentos; e, **em remessa necessária**, observar a limitação imposta na Súmula 111, do STJ quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal – forma escrita, fundamentação e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.

A inicial narra que a parte autora foi admitida nos quadros de funcionários do Banco Bradesco e que ficou acometida de “*quadro depressivo – ansiedade, fobia, ideias de ruína e de autoeliminação, sentimento de desesperança, transtorno do ciclo do sono, transtornos psicóticos e apresentando taquicardia, dentre outros sintomas de doenças de origem psiquiátrica (CID: F43-1, F:43-0, F:43-2 E F:33-2)*”.

Descreve que a autora recebeu CAT e foi afastada de suas atividades laborativas, sendo concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31); mas deveria ter reconhecido o mesmo como auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91),

Espera a condenação da autarquia ré a proceder à transformação de seu benefício de auxílio-doença previdenciário (B-31) de nº 620.574.263-6 em auxílio-doença acidentário (B-91).

Contestação pugnando pela improcedência.

A sentença julgou procedente o pedido (pasta 466) e acolhidos os embargos de declaração, determinou a transformação do auxílio-doença previdenciário em auxílio acidente do trabalho desde 26.10.2017.

Inconformada, recorre a parte demandante (pasta 521), esperando seja o INSS condenado na transformação do benefício auxílio-doença previdenciário (B-31) de nº 620.574.263-6 em auxílio-doença acidentário (B-91); bem como seja o INSS condenado na concessão do benefício auxílio-acidente (B-94) desde 26/10/2017.

No controle judicial dos atos administrativos, cabe ao Poder Judiciário o exame de sua legalidade e legitimidade, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (CF/88, art. 18). Todos os órgãos da

administração pública devem obediência ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), significando que o administrador só pode atuar na conformidade da ordem jurídica e segundo os seus parâmetros.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal baliza o exame do caso em lide, ao dispor que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (CF/88, art. 194). E o poder público, por meio da previdência social, tem o dever de preservar as condições de dignidade humana, protegendo o trabalhador, resguardando os impossibilitados de manter a sua própria subsistência, por isto que o benefício previdenciário traduz uma garantia constitucional (CF/88, art. 201).

O auxílio-doença é devido ao segurado que resultar incapacitado para o trabalho, ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91. E o auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86), *verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso de que se ocupam os autos, da análise de todo o conjunto probatório entranhado, notadamente, a prova técnica, resultou comprovado que a autora apresenta quadro de transtorno com nexo causal com o

evento traumático ocorrido durante o exercício do trabalho, a serviço da empresa, porque presenciou tiroteio em área de risco; e que **“a incapacidade é total e temporária apenas para o exercício da sua atividade habitual de bancária, ou de outras atividades que exijam coordenação motora e concentração sustentada”**, portanto, faz jus a transformação do auxílio-doença previdenciário em auxílio acidente do trabalho desde 26.10.2017; tal como já fixado na sentença vergastada.

Eis os trechos do laudo técnico (pasta 251):

Conclusão

A autora é portadora de transtorno mental compatível com o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático (CID-10 F43.1). A autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, em uso de medicamentos que impossibilitam o exercício de sua atividade habitual de bancária. O transtorno apresenta nexo causal com o evento traumático ocorrido durante o exercício do trabalho, a serviço da empresa (presenciou tiroteio em área de risco). A incapacidade é total e temporária apenas para o exercício da sua atividade habitual de bancária, ou de outras atividades que exijam coordenação motora e concentração sustentada.

A prova técnica, destarte, produzida consoante o devido processo legal e o contraditório (CF/88, art. 5º, LIV e LV), é robusta e pormenorizada, demonstrando com minúcia os pontos em lide. Ampara as conclusões a que chegou o sentenciante, não se havendo de cogitar de reforma como pretende fazer crer a segurada, ora recorrente.

Agiu corretamente o juízo *a quo* ao louvar-se nas conclusões do laudo pericial produzido, uma vez que elaborado por profissional habilitado e nomeado pelo próprio juízo, cujas conclusões são claras e embasadas em critérios exclusivamente técnicos, conforme se verifica dos documentos acima indicados. O *expert* se valeu de métodos científicos claramente discriminados, bem como foi capaz de elucidar, especificadamente, os pontos indicados pelo Juízo e pelos próprios litigantes.

Os argumentos recursais, destarte, não têm amparo.

Quanto ao termo inicial do benefício, o caso amolda-se ao Tema 862, do STJ e Tema 1225, do STF (RE 1382897), **conforme reconhecido pelo Juízo *a quo*, na forma do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91:**

“Tema 862, do STJ

O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”.

Quando à fixação dos honorários advocatícios, com razão a recorrente.

A **verba honorária** é devida, sendo, como é, mero efeito da sucumbência (CPC, art. 85), ajustada aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, de modo a consultar a razoabilidade e a proporcionalidade, devendo ser condizente com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A verba honorária deve ser fixada na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa”

Dispõe o art. 496, do CPC:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal”.

Tem aplicação o disposto na Súmula 111, do STJ que dispõe: *“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”. Sobre tal questão, a jurisprudência do STJ firmou a tese de que “continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios” (Tema Repetitivo nº 1.105, ainda pendente de trânsito em julgado).*

Se, no sentir da parte recorrente, a decisão não aplicou o direito

corretamente, o que se configura é contrariedade entre a interpretação do julgado e o interesse da parte, o que em nada se assemelha a violação do disposto na Lei nº 8.213/91, nem no art. 85, do CPC, do tampouco violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

No que concerne aos consectários da condenação, há de ser observada a diretriz traçada pela Suprema Corte, no julgamento do RE nº 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral (Tema 810), e pela Corte Superior, de modo que a partir de julho/2009, os juros são os oficiais da caderneta de poupança, a partir da citação, e o índice da correção monetária é o IPCA-E, corrigidas desde cada vencimento, sendo descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Com a entrada em vigor da EC 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, a atualização do débito, bem como a compensação da respectiva mora, passam a ser feitas com base na Taxa SELIC, conforme previsto no art. 3º da EC 113/2021.

Visite-se a jurisprudência, *v.g.*:

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO E AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. LAUDO PERICIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1- Trata-se de ação na qual alega a autora que, no dia 30/08/2013, sofreu um acidente enquanto se deslocava para o trabalho, que lhe gerou várias fraturas múltiplas nos membros superiores. Narra que recebeu o auxílio-doença previdenciário até 12/08/2014. Requer a transformação do auxílio-doença previdenciário em acidentário; o recebimento do auxílio-acidente após a alta, e a aposentadoria por invalidez; 2- Sentença de procedência parcial dos pedidos; 3- Laudo pericial que apontou que a autora faz jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho e, após sua alta, ao auxílio-acidente; 4- No tocante aos consectários legais aplicados ao caso, devem ser observadas as teses firmadas nos temas nº 810 STF e 905 do STJ, incidindo a atualização monetária com base no INPC, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de mora desde a citação, com base na remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do art. 1º -F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09; aplicando-se a taxa Selic para atualização das parcelas devidas a partir de 09/12/2021, quando passou a vigorar a Emenda Constitucional 113/2021; 5- Frise-se ser a Autarquia Federal isenta quanto o pagamento das custas processuais e taxa judiciária; 6- Honorários advocatícios que devem ser fixados sobre as prestações vencidas. Súmula nº 111 do STJ; 7- Reforma



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



parcial da sentença, em remessa necessária” (0033750-87.2016.8.19.0208 - REMESSA NECESSARIA - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 04/02/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Por estas razões, **voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto**, apenas para condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação; mantendo-se no mais a sentença por seus próprios fundamentos. **Em remessa necessária**, observar a limitação imposta na Súmula 111, do STJ quanto aos honorários de sucumbência.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

